



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0408.15.001862-5/002
Relator: Des.(a) Cláudia Maia
Relator do Acórdão: Des.(a) Cláudia Maia
Data do Julgamento: 15/10/2021
Data da Publicação: 15/10/2021

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO DO QUANTUM. CRITÉRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. - Os juros moratórios fluem a partir da citação em caso de responsabilidade contratual, nos termos do art. 405 do Código Civil e art. 219 do CPC. - Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao arbitrar os honorários de sucumbência, o julgador deverá seguir a ordem de preferência prevista no §2º do art. 85 do CPC, de modo que a aludida verba deve ser fixada no patamar de dez a vinte por cento, subseqüentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0408.15.001862-5/002 - COMARCA DE MATIAS BARBOSA - APELANTE(S): VALMIRO ANTONIO FERREIRA - APELADO(A)(S): BANCO DO BRASIL S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. CLÁUDIA MAIA
RELATORA

DESA. CLÁUDIA MAIA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Valmiro Antônio Ferreira contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito investido na Vara Única da Comarca de Matias Barbosa que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada em face de Banco do Brasil S/A, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência do débito que originou a inscrição e condenar a recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de ressarcimento pelo dano moral, corrigida a contar da sentença e acrescida de juros de mora a partir da data do evento danoso. Atribuiu ao réu o ônus de pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, requer, em síntese: a) a majoração do quantum indenizatório fixado na sentença; b) a utilização do valor do proveito econômico como base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência em conjunto com o valor da condenação.

O apelado apresentou contrarrazões pelo desprovimento do reclamo.

É o relatório.

Considerando que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi devidamente apreciado em primeiro grau, bem como o fato de que o autor, ora apelante, logrou demonstrar a sua hipossuficiência financeira por meio dos documentos de fls. 43/44 dos autos físicos, defiro o benefício almejado.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por Valmiro Antônio Ferreira em face de Banco do Brasil S/A, alegando que o estabelecimento financeiro demandado, ora apelado, encaminhou os seus dados ao cadastro de proteção ao crédito por dívida que desconhece.

Os pedidos foram julgados procedentes, com a declaração de inexistência do débito e a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, resultado contra o qual a instituição bancária não

se insurgiu.

Cinge-se, portanto, a controvérsia ao arbitramento do quantum indenizatório e do valor relativo aos honorários sucumbenciais.

A fixação econômica do dano moral muitas vezes cria situações controvertidas na doutrina e jurisprudência, em razão de o legislador pátrio ter optado, em detrimento dos sistemas tarifados, pela adoção do sistema denominado aberto, em que tal tarefa incumbe ao juiz, tendo em vista o bom-senso e determinados parâmetros de razoabilidade.

Com efeito, é imprescindível que se realize o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

A propósito, MARIA HELENA DINIZ ensina que:

(...) o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o 'quantum' da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

Nessa toada, dadas as particularidades do caso em comento, dos fatos assentados pelas partes, bem como observados os princípios da moderação e da razoabilidade, majoro o valor fixado na sentença para R\$ 15.000,00, em atenção aos parâmetros observados por esta Colenda 14ª Câmara Cível.

Quanto aos honorários de sucumbência, impõe consignar que, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao arbitrar os honorários de sucumbência, o julgador deverá seguir a ordem de preferência prevista no §2º do art. 85 do CPC, de modo que a aludida verba deve ser fixada no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa.

A respeito do tema, segue precedente do Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra

excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Desta feita, convergindo o critério adotado pelo magistrado a quo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o desprovimento do reclamo quanto a tal ponto é medida que se impõe.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00, corrigidos a partir da publicação do acórdão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso.

Condeno as partes ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência recursais que arbitrado em 5% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada uma, vedada a compensação e suspensos em relação ao apelante por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"